



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

NUMERO E
CLASSIFICAÇÃO
Bolsa de Trabalho Assuntos Sociais

30, 07, 86

Para parecer nº 2, 109, 86

1º Presidente,

[Signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelên-
cia o Presidente da Assembleia
Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1282

NOSSA REFERÊNCIA
P^o. 20/PP

04 JUL 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - TAXA SOCIAL ÚNICA

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelên-
cia o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^o. a proposta de
Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1183 Proc. N.º 202
Data 1986/07/29

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Dec. Leg. Regional
Ass.: taxa social única
Entrada n.º 22/86 de 29/07/86
Arquivo n.º 202
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO

./GC

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

*Submetido à
Assembleia Regional*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*MS
23/7/86*

No uso da autorização concedida pela lei nº 9/86, de 30 de Abril, o Governo da República aprovou o Decreto-Lei nº 140-D/86 que estabelece o que vem sendo designado por taxa social única; reunindo, assim, numa única contribuição as que anteriormente vinham sendo pagas para a previdência e para o Fundo de Desemprego.

Considerando que o artigo 209 do referido Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho, estabelece que a sua aplicação à Região se fará com as adaptações que se entenderem necessárias e atendendo a que se mostra de todo adequado proceder, desde já, às mesmas;

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea i) do artigo 449 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO - Nos termos do artigo 209 do Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho, são introduzidas, nos respectivos artigos 129 e 199, as seguintes adaptações:

"Artigo 129 - 1- Os contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fim lucrativo poderão beneficiar da redução da taxa de contribuições sobre as remunerações por trabalho que lhes seja prestado a partir da entrada em vigor do presente diploma, nos termos a regulamentar por portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

./

2- ..."

"Artigo 199 - Do total de contribuições arrecadadas pela aplicação das taxas referidas no presente diploma, constituem receitas próprias do serviço competente da Secretaria Regional do Trabalho as correspondentes ao montante decorrente da incidência da percentagem de 5,4% sobre as remunerações por trabalho prestado, a transferir mensalmente, pelo Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES

Aprovado em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1986